

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.655/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162131-63
Impugnação: 40.010125834-30
Impugnante: MCM Controles Eletrônicos Ltda
IE: 596581133.00-65
Proc. S. Passivo: João Carlos de Paiva/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Constatada a importação do exterior de mercadoria (caixa plástica para fonte de alimentação) ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, vez que a mercadoria importada não consta da relação específica do Regime Especial concedido à Autuada. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, no período de 11/04/07 a 10/01/08, de mercadoria (caixa plástica para fonte de alimentação) não relacionada no Anexo I do Despacho Concessório do Regime Especial concedido pela SUTRI à Autuada (PTA nº 16.000119914-25).

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103/138, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 332/335.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente às importações, ao abrigo indevido do diferimento, previsto no item 41, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, no período de 11/04/07 a 10/01/08, de mercadoria (caixa plástica para fonte de alimentação) não relacionada no Anexo I (fls. 15/20) do Despacho Concessório do Regime Especial concedido pela SUTRI à Autuada (PTA nº 16.000119914-25).

A Impugnante é beneficiária de Regime Especial conforme acima citado e, o mesmo autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de produtos relacionados no seu Anexo I.

No caso dos autos, a Contribuinte promoveu a importação de “caixas plásticas para fonte de alimentação”, mercadoria classificada na NBM nº 8504.90.90.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a Impugnante solicitou a inclusão deste item apenas em 18/01/08 (fls. 21/24), as operações de importação de caixas plásticas realizadas anteriormente a esta data não poderiam ser beneficiadas pelo diferimento previsto na legislação.

Argumenta a Impugnante que, em face da NCM nº 8504.90.90 ser extremamente genérica, a descrição da mercadoria utilizada sob a referida NCM causa dúvida e assim a utilizou como descrição de suas mercadorias “carretel” e “caixa plástica para fontes de alimentação”, apenas como forma de melhor identificação e discriminação.

Assim, requer a aplicação do disposto no art. 112 do CTN que, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias do fato interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado.

“*Data venia*”, não merece reforma o presente feito fiscal, pois nos termos do subitem 41.1, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 a descrição detalhada da mercadoria a ser importada é condição essencial para permitir a análise e fundamentar o parecer fiscal que dará subsídio à decisão que outorgará o diferimento festejado nos autos.

A classificação da NBM é também importante, porém, trata-se de mero requisito acessório, sendo fundamental a descrição clara e inequívoca por parte do contribuinte da mercadoria importada, ainda que a Impugnante diga e defenda que a classificação deste produto seja genérica, pois como salientado, o benefício é para o produto solicitado de maneira objetiva.

Aliás, mostra-se até mesmo contraditória a colocação da Impugnante quando defende que a classificação genérica da NBM já exarada quando enumerou o produto “carretel” serviria também às “caixas plásticas para fonte de alimentação”, pois, caso fosse mesmo razoável esta afirmativa, sabidamente não teria a Contribuinte que protocolar inclusão das “caixas plásticas”, ou seja, este produto foi incluído “*a posteriori*”, porque a Autuada tinha o conhecimento de que o benefício era para o “produto” individualizado.

Finalmente, necessário registrar que o item 41.2, letra “d” do ANEXO II do RICMS/02 determina que: “é vedada a inclusão no regime especial de mercadoria cujo desembaraço aduaneiro ocorra antes da protocolização do requerimento de que trata a alínea “a” deste subitem.”

Como se observa, a legislação tributária outorga o benefício à “mercadoria” individualizada.

Vê-se, portanto, que o diferimento do pagamento do ICMS, nos termos do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, foi autorizado para produtos expressamente relacionados às fls. 15/20, assim, a mercadoria, objeto da autuação, não está amparada pelo benefício.

Legítimas, pois, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ

CC/MIG